

LLOYD, G. E. R.: *Early Greek Science: Thales to Aristotle*. Norton, New York, 1970.

MARGENAU, Henry: Meaning and scientific status of causality. In *Philosophy of Science*, Arthur Danto e Sidney Mongenbesser, editores. Word Publishing, New York, 1960. p. 435.

NAGEL, Ernest: Ciência, Natureza e Objetivo. Leônidas Hegenberg e Octavio Silveira da Mota, tradutores. In *Filosofia da Ciência*, Coletânea. Editora Cultrix, São Paulo, 1967, p. 13.

POPPER, Karl R.: *Conjectures and Refutations. The Growth of Scientific Knowledge*, Harper, New York, 1965. Essa obra serviu de fundamento para este estudo.

POPPER, Karl R.: *The Logic of Scientific Discovery*. Harper & Row, New York, 1968.

QUINE, Willard van Orman: *Elementary Logic*. Harvard University Press, 1966.

QUINE, Willard van Orman: *Method of Logic*. Routledge & Keagan, Londres, 1974.

RUSSELL, Bertrand: *The Scientific Outlook*. Norton, New York, 1959,

SCHLEGEL, Richard: *Inquiry into Science. Its Domains and Limits*. Anchor Books, New York, 1972.

## DIREITO, SOCIOLOGIA JURÍDICA, SOCIOLOGISMO

Notas de uma discussão\*

Luciano Oliveira

1. Todo texto tem uma história. Este é uma continuação de um debate ocorrido numa sala de aula com uma turma do curso de Direito. A cadeira era sociologia jurídica. O debate era sobre os pontos de contato, de divergência, de cooperação entre essa disciplina e a dogmática jurídica – aqui entendida no sentido de estudo sistemático (e também intra-sistemático) das normas que compõem o chamado Direito Positivo (Miguel Reale, 1978: 160). Um dos pontos tocados abordou a questão da legitimidade da lei. Implícito à discussão havia o pressuposto, praticamente consensual dentro do mundo moderno, de que a lei mais legítima – e também a mais eficaz – é aquela que mais corresponde às necessidades e aspirações dos cidadãos (Bobbio, 1967). Por aqui se vislumbrava um terreno em que a sociologia jurídica poderia contribuir para tornar a ordem jurídica positiva mais legítima, na medida em que, com seus métodos e técnicas de sondagem do real, a ela caberia esclarecer o que é que os cidadãos mais necessitam e aspiram.

Aqui se marcavam dois campos, dois métodos, dois programas. A dogmática jurídica, estudando o direito “de dentro”, tinha por finalidade adestrar os juristas encarregados de aplicá-lo; a sociologia jurídica, estudando o direito “de fora”, tinha por

\* Este texto é uma versão ligeiramente modificada de um texto anterior, já antigo, apresentado no 8º Encontro Nacional da ANPOCS (Águas de São Pedro, São Paulo, outubro de 1984), no Grupo Direito e Sociedade, depois beneficiado pelas sugestões críticas dos amigos Joaquim Falcão, Afonso Pereira, José Afonso do Nascimento, Alexandrina Moura e David Trubek. As modificações ora aportadas foram quase sempre de forma e raramente de conteúdo, com o qual continuo concordando substancialmente. É claro que se fosse escrevê-lo hoje (dezembro de 2002), a bibliografia estaria mais atualizada e o resultado final já não seria exatamente igual ao que produzi há quase vinte anos...

finalidade verificar a sua adequação à realidade empírica e, sendo o caso, propor a sua modificação. Surgiu um exemplo bem singelo mas, por isso mesmo, bastante ilustrativo: a questão do jogo do bicho. Apesar de “ilegal”, ele tem uma legitimidade social bastante forte – para não dizer unânime, que é uma palavra sempre perigosa. Nesse caso, uma enquete sociológica, talvez desnecessária, muito provavelmente apontaria no sentido de sua legalização. O princípio implícito na nossa discussão – o de que a lei legítima é a lei socialmente desejada – passava, com esse exemplo, pelo teste da prova empírica, e com nossa aprovação.

Mas, logo, a generalização desse princípio apresentou-se problemática. O ponto de partida para essa problematização foi uma reportagem da *Folha de São Paulo* enfocando um levantamento de opinião junto às populações periféricas de São Paulo sobre a atuação da ROTA – Rondas Ostensivas Tobias Aguiar –, batalhão de elite da polícia paulista cujos métodos de combate ao crime incluíam, à época, o abate sumário de bandidos. Os resultados do levantamento indicavam uma opinião favorável à atuação da corporação policial. A pergunta – embaraçosa – que se colocou foi: aqui também seríamos a favor dessa espécie de “justiça sumária”?<sup>1</sup> Em outros termos: ela deveria ser legalizada? Consideraríamos essa lei legítima?

A indagação coloca questões – e não pouco complexas – relacionadas ao clássico problema do entrelaçamento entre fato e valor. Em termos das duas disciplinas com que estamos lidando, a questão a ser tratada é a seguinte: que problemas se colocam à idéia de captação da realidade com finalidades normativas, via sociologia jurídica, se os fatos muitas vezes contrariam valores

<sup>1</sup> Sobre o conceito de “justiça sumária”, ainda que referido a um outro contexto histórico, ver Ietswaart, 1982.

como, por exemplo, os direitos humanos? O texto que se segue, cuja intenção é meramente exploratória, trata de desenvolver algumas reflexões para o enfrentamento dessa problemática.

2. Não é recente a idéia de que o direito – aqui entendido no sentido de ordenamento jurídico positivo-estatal – deve estar adequado ao tempo e ao povo aos quais se aplica. Dentro do pensamento social ocidental, remonta pelo menos a Montesquieu – aliás, freqüentemente lembrado como um dos precursores da sociologia jurídica –, autor da conhecida exigência de que as leis devem estar relacionadas à geografia, ao clima, à situação e extensão do país, bem assim ao gênero de vida dos seus habitantes (1979: 28). E essa é, num certo sentido, uma preocupação que atravessa grandes correntes teóricas do direito, como a Escola Histórica de Savigny, a Escola do Direito Livre de Kantorowicz, ou mesmo a *Sociological Jurisprudence* de matriz americana – todas elas concordando no sentido de que o direito tem de levar em conta as condições sociais, objetivas de sua aplicação.

Modernamente, a partir da constituição da sociologia jurídica como ramo específico de saber, a divisão social do trabalho intelectual designa-lhe um objeto próprio: o jurídico enquanto fato, diferente do jurídico enquanto norma (dogmática jurídica) e do jurídico enquanto valor (filosofia jurídica) – (ver Saldanha, 1980: 40-46). Mas a intenção programática é no sentido de que haja uma interpenetração entre esses setores. Timasheff, tentando já nos anos 30 estabelecer um programa para a nova disciplina, falava na necessidade de uma colocação mais racional das relações humanas por meio de leis conscientemente elaboradas, e sugeria que a sociologia jurídica poderia se tornar a base para uma ciência aplicada da legislação (1980: 11). Mais modernamente, Friedman e Macauley, dois autores de peso na definição dos campos de

interesse da sociologia jurídica como ela é praticada nas sociedades mais desenvolvidas, nomeadamente os Estados Unidos, notam que o "paradigma dominante" dessa disciplina inclui, entre seus temas, o estudo das defasagens entre as normas e as práticas jurídicas reais, seja para propor mudanças nessas práticas, seja para alterar as próprias normas (1977: 17-18).

No Brasil, a sociologia jurídica, pelo menos enquanto disciplina acadêmica, passa por uma promissora expansão desde seu aparecimento há cerca de quarenta anos<sup>2</sup>. E, também aqui, uma das funções que lhe é tradicionalmente designada é a de contribuir, com estudos empiricamente fundamentados, para uma melhor articulação do direito com a realidade social. Isso se coloca sobretudo nos manuais da disciplina, quando se faz o inventário das tarefas que lhe seriam próprias. Assim, Cláudio e Solange Souto anotam que, entre outras atividades, a ela caberia "a investigação das tendências para eficácia ou ineficácia social do conteúdo normativo de formas coercíveis em projeto (por exemplo, projetos de lei)" (1981: 14). Miranda Rosa, discorrendo sobre as possibilidades de os resultados de investigações empíricas subsidiarem o legislador, adverte que "não se trata, propriamente, é claro, de uma normatividade das constatações sociológicas, mas de uma potencialidade de influência, a se exercer sobre os órgãos estatais capazes de editar leis no sentido de que estas se ajustem à realidade social, ou às necessidades reais de sua transformação, dentro dos limites das possibilidades apuradas" (1981: 134). Também os manuais introdutórios à ciência do direito costumam deferir essa tarefa à sociologia jurídica, quando tratam de

<sup>2</sup> Adotada pela primeira vez no início dos anos 60, em Pernambuco, no início dos anos 80 a disciplina já aparecia difundida, quer no nível de graduação, quer de pós-graduação, em vários estados brasileiros, a exemplo do Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Bahia, Minas Gerais e Santa Catarina (cf. Souto e Souto, 1981: 54). Atualmente, por força da Portaria nº 1.886/94 do MEC, o seu ensino tornou-se obrigatório nos cursos de graduação em direito em todo o país.

estabelecer a vizinhança e o relacionamento que o direito deve manter com as demais ciências. Assim, Paulo Dourado de Gusmão coloca como uma de suas tarefas "verificar os resultados sociais das regras, teorias e instituições jurídicas, a fim de facilitar o trabalho do legislador, do juiz e do jurista na reforma e interpretação do direito" (1976:34).

A questão subjacente a esse programa é o velho e conhecido problema da defasagem entre a ordem jurídica e as práticas sociais concretas, cuja solução não pode ser encaminhada sem que se leve em conta a realidade dessas práticas. Ou seja: um certo "querer" social que tem de ser levado em consideração sob pena de ineficácia das normas, e que caberia à sociologia jurídica levantar. Mas, definido um campo de possível colaboração entre a sociologia jurídica e a ciência do direito, uma questão se impõe: que limites devem ser colocados à normatização daquilo que é fato? – e que é, portanto, factível? Voltemos ao ponto inicial.

3. A proposição de onde partimos é a de que o direito mais legítimo e eficaz seria aquele que correspondesse às necessidades e aspirações de seus destinatários. O truísmo é pouco discutido, e até parece antipático colocá-lo em discussão. Pois um tal direito não corresponderia à essência mesma da democracia? Paremos para refletir um pouco, pois convém desconfiar das primeiras evidências. Ocorre-nos suspeitar, com efeito, que no nível genérico em que esse pressuposto se coloca, ele corre o risco de ser um desses princípios com que todos concordamos exatamente porque, em concreto, não sabemos muito bem do que estamos falando. Daí valer a pena colocar como questão uma indagação que ultrapasse o nível retórico do senso comum, como a seguinte: será que a idéia de um direito colado às aspirações dos seus destinatários estará suficientemente atenta às especificidades do mundo real? Não

será ela demasiadamente generalista a ponto de não dar conta das questões com que nos defrontamos quando abrimos a porta da rua? Ou seja: o que queremos pôr em discussão é a validade dessa idéia abstraída das circunstâncias histórico-sociais concretas em que ela se aplica. Nesse sentido, a questão da performance tradicional da polícia no Brasil é, sob todos os aspectos, exemplar.

A nossa polícia, sabemos todos, pouco está submetida ao controle da lei. É de conhecimento público que em relação às classes populares ela costuma agir com desvolta brutalidade, apesar do arcabouço legal de inspiração liberal sob que supostamente vivemos. Invade domicílios, prende para depois investigar, tortura para obter confissões, etc. Quem, no Brasil, quiser conhecer de fato as funções que a polícia exerce, talvez descubra mais consultando as páginas policiais nos jornais populares do que abrindo o Código de Processo Penal. Como observou certa feita Hélio Bicudo, "pode-se dizer [...] que a Justiça Penal no Brasil é feita pela Polícia" (1982: 77).

Disso não se deduza que estou afirmando que a polícia e as classes populares sejam entidades que se relacionem apenas pelo enfrentamento e pela exclusão. Não é verdade. Ao contrário do que se poderia à primeira vista imaginar — e até do que sugere a maior parte da literatura existente sobre o tema —, as classes populares também demandam serviços da polícia, e muito. É de se ver, por exemplo, a considerável quantidade de pessoas pobres que, diariamente, procuram delegacias e comissariados de polícia para resolver lá mesmo pequenos casos de natureza pessoal em que se envolvem (agressões, ofensas morais, etc.), como

demonstram os dados de uma pesquisa de campo feita no Recife no início dos anos 80 (Oliveira, 1985 a; 1985 b)<sup>3</sup>.

Assim, a relação entre a polícia e as classes populares é permeada por uma ambigüidade na qual se alternam a prestação de serviços e a repressão — a mais das vezes ilegal. E a verdade é que essas ações à margem da lei não são eventuais excessos de "maus policiais", mas configuram hábitos e práticas corriqueiras que virtualmente revogam as leis formalmente vigentes. E, o que é mais preocupante, tudo parece indicar que essa performance policial tem uma forte legitimidade social, que ela conta com um significativo apoio da população. Deixemos falar um delegado:

"Existe uma pressão da própria sociedade para que a polícia pratique a violência. Essa pressão é mais nítida nos casos de crime contra o patrimônio: a vítima não se satisfaz apenas com a elucidação do crime e a prisão do seu autor, mas quer a recuperação dos objetos roubados" (VEJA, 11.07.79).

Sabemos todos que esse depoimento não constitui mera defesa em causa própria, que ele é mais ou menos veraz. Faz parte de certa crença nacional a opinião de que "ladrão tem que apanhar". Esse juízo percorre difusamente o nosso senso comum, pervasando inclusive as diversas classes sociais. Relato, a propósito, uma experiência pessoal. Certa vez, passando por uma loja de roupas no centro do Recife, presenciei um ajuntamento na calçada. Havia muita gente falando alto, como se algo de grave tivesse acontecido lá dentro. Perguntei a um dos balconistas o que era. Tratava-se de um ladrão que tinha sido pego e que tinham prendido no

<sup>3</sup> Para uma visão da polícia como local de resolução de conflitos no início da República Velha, no Rio de Janeiro, ver Bretas, 1985.

banheiro. À espera da polícia? — perguntei. Não. Segundo me explicou o balconista, "o ladrão é recruta do exército, e a polícia não pode bater". E isso dito sem nenhum espanto, como se fosse absolutamente natural que o ladrão, pelo seu delito, fosse passível da pena de espancamento. Só que, por ser recruta do exército, tinha direito a um regime especial...

Esse caso parece exemplificar certa visão, ao que tudo indica bastante popular, sobre o problema da criminalidade entre nós<sup>4</sup>. Uma visão que, no limite, aceita e endossa a tese da morte dos bandidos como solução para o problema da crescente criminalidade urbana. Como certa vez anotou Maria V. Benevides, analisando os surtos de paranóia coletiva que tomam conta das populações das nossas grandes cidades, "das autoridades mais bem situadas aos cidadãos mais comuns parece surgir a sanha de nova 'ideologia de segurança nacional', baseada numa concepção fascistoíde de 'limpeza da sociedade' pela eliminação dos marginais" (1983: 99).

Para o tema que nos interessa — a sociologia jurídica como saber ancilar do direito —, que reflexões podemos fazer a partir dessa realidade? A atuação policial à margem da lei para combater a criminalidade dos assaltantes parece contar com o respaldo, pelo menos velado, da opinião pública. Assim, tudo indica que ela conta com uma — digamos assim — legitimidade estatística. Nem por isso, entretanto, seríamos tentados a dizer que a sociologia jurídica deveria abonar as teses da prisão ilegal — para legalizar a "prisão para averiguações" —, da tortura como método de investigação — para legalizar o "pau-de-arara" — ou ainda da pena de morte — para legalizar as operações dos "esquadrões" e "justiceiros". Nenhum sociólogo do direito, que seja do meu

<sup>4</sup> Da criminalidade "pé-de-chinelo", naturalmente, como lembra Luigi Moscatelli (1982: 143), não a dos estelionatários dos grandes golpes financeiros.

conhecimento, jamais chegou a propor tais medidas a partir de constatações que mostram o apoio popular a operações desse tipo. Quer dizer: estou simplesmente raciocinando em tese, procurando mostrar, com alguns exemplos extremos, até onde poderia chegar uma determinada perspectiva teórica se levada coerentemente — mas acriticamente — até o fim. Mas, então, temos aqui um problema que é colocado pela intromissão de uma valoração ética do pesquisador incidindo sobre os dados de suas pesquisas factuais, o que remete o problema para um outro patamar de considerações.

A questão com que aqui nos defrontamos é a de uma recusa em abonar o que deve ser o direito a partir de uma passiva consulta ao real. Isso porque o real, muitas vezes, contraria valores do pesquisador. Como resolver o impasse? Num nível meramente pragmático diríamos que essa é uma questão que só se resolve caso a caso. Num nível teórico mais geral, entretanto, diríamos que esse é um problema sem solução. Dessa forma, a única "solução" possível é questionar a própria existência do problema como ele foi formulado, o que nos leva a refletir criticamente sobre uma das tradições mais paradigmáticas da sociologia jurídica.

4. A idéia de constituição da sociologia jurídica como um saber que teria como uma de suas finalidades investigar na realidade as práticas jurídicas efetivamente vigentes — e portanto capazes, num segundo passo, de subsidiar o legislador —, é uma idéia que, de certa forma, se confunde com o próprio sentido fundacional da disciplina, que já desde seus primórdios, ao afirmar-se em oposição à dogmática jurídica, tendeu a uma valoração das práticas jurídicas concretas como sendo o verdadeiro direito, em contraposição aos modelos jurídicos enunciados no ordenamento oficial. Trata-se de uma visão sociologista sobre o direito.

Uma das considerações mais recorrentes sobre o sociologismo jurídico é a que o considera um enfoque "que se caracteriza por situar nas profundezas da vida social a única fonte de direito" (Carbonnier, 1979: 28). E, apesar das advertências de Elías Días de que "o sociologismo possa e deva ser sujeito a críticas desde uma instância mais geral que pretenda referir-se ao conceito total de Direito", e de que ele "nunca deva sem mais aquela ser identificado com a sociologia jurídica mesma" (1974: 156), a verdade é que a preocupação em fazer essas ressalvas indicam, precisamente, a prestigiosa tradição do enfoque. O que se explica, talvez, pelo fato de um dos mais vibrantes sociologistas, Eugen Ehrlich, ter sido aquele autor a quem geralmente se credita o fundamento da própria sociologia jurídica (Souto, 1978: 47; Carbonnier, 1979: 125; Saldanha, 1980: 33).

Isto é: já por nascimento, a disciplina apareceu comprometida com o projeto de estudar principalmente as práticas jurídicas efetivamente praticadas pela sociedade, aquilo que Ehrlich chamou de "direito vivo". Herdeiro da tradição crítica ao movimento codificador, o que o distingue de escolas como a do Direito Livre parece ser menos uma questão de enfoque e mais uma questão de métodos. Ehrlich estabelece a necessidade de pesquisas empíricas que captem o "direito vivo" — aplicação de questionários, entrevista, análise de documentos, observação e até experimento —, com o que a nova disciplina teria efetivamente *status científico*. Por trás desse programa subjaz a idéia crítica de que o direito legislado, necessariamente estático, mínimo e distante, não dá conta das especificidades, da riqueza e da mobilidade do real, criando-se assim uma defasagem entre aquilo que a lei diz e aquilo que a sociedade realmente pratica. Na abertura de sua obra clássica publicada em 1913 — *Fundamentos da*

*Sociologia do Direito* —, querendo resumir numa só frase toda a tese contida no livro, Ehrlich escreveu a seguinte premissa: "ainda no tempo presente, como em outras épocas, o centro de gravidade do desenvolvimento do direito não se acha na legislação, nem na ciência jurídica, nem na jurisprudência, mas na sociedade mesma" (Ehrlich, 1976). Daí que ele considere como o verdadeiro direito aqueles usos e costumes realmente observados pelos grupos sociais, não só os reconhecidos pelo direito oficial, mas também os que passaram despercebidos e até mesmo os que a lei desaprovou.

Essas premissas epistemológicas marcam, de um modo geral, o enfoque sociologista sobre o direito. Ora, o investimento na realidade captada por esse enfoque, se não é feito com um espírito crítico que ultrapasse a mera constatação factual, pode levar ao equívoco de, em nome de promovermos o "verdadeiro" direito, legitimarmos de fato a injustiça. A ultrapassagem desse dilema não se faz sem um questionamento das vinculações epistemológicas que o sociologismo mantém com o positivismo nas ciências sociais — corrente teórica que elege os postulados das ciências naturais como modelo ideal da ciência, de onde decorre que as relações sociais correm o risco de ser percebidas como dados naturais cuja formação não se questiona e em relação aos quais há que se prestar a mesma submissão que se deve às leis da natureza. Semelhante "naturalização" parece perpassar os postulados sociologistas de um Ehrlich, para quem existe na sociedade um direito vivo que "não está nas proposições jurídicas do direito positivo", mas que "domina a vida" (1976: 592). Para voltar aos exemplos de onde partimos, isso pode ser bastante salutar se pensarmos em fenômenos culturais de fundas raízes populares como, por exemplo, o jogo do bicho. Apesar de ilegal, ele configura práticas jurídicas que, por sua persistência histórica, bem poderiam ser consideradas um fenômeno típico de "direito

vivo". Mas há outras práticas que também podem ser consideradas — dentro de critérios sociologistas — como jurídicas, mas às quais já não podemos inocentemente chamar de "direito vivo", porque uma tal designação esconderia o fato de que tais práticas cristalizam a injustiça. É o que acontece com os usos e costumes da polícia que, mesmo sendo ilegais, constituem práticas históricas inscritas até na expectativa dos atores sociais.

Mas a questão da injustiça como um dos elementos constituintes da própria realidade está ausente da sociologia jurídica de matriz ehrlichiana, como está ausente dos postulados positivistas de um modo geral. Para ver isto basta considerar o que diz Durkheim, certamente o mais clássico e o mais importante teórico da corrente positivista nas ciências sociais. O seu pensamento é até certo ponto — pois na verdade ele não se limita a isso — um bom exemplo de rendição ao real. Na sua formulação clássica, os fatos sociais "devem ser tratados como coisas — eis a proposição fundamental de nosso método" (1978:XX). O que ele intenta é descobrir as leis que regem a vida em sociedade, sem tomar partido, semelhantemente ao físico que se debruça sobre o mundo material para apreender o sistema de causalidade que o regula. Isso pode levar a uma resignada aceitação do mundo tal qual existe, pois "é um postulado essencial da sociologia que uma instituição humana não poderia repousar sobre o erro e sobre a mentira [...]. Se ela não estivesse fundada na natureza das coisas, ela teria encontrado resistência nas coisas, contra a qual não poderia triunfar" (1973:508).

Sem querer retomar a extensa literatura filosófica sobre as diferenças — quer quanto ao objeto, quer quanto ao método — entre as ciências sociais e as da natureza, consideremos apenas um elemento distintivo que, a meu ver, é fundamental e

intransponível: nas ciências sociais as regularidades observadas podem ser alteradas pelo agir dos homens. A lei da queda dos corpos pesados não é revogada pela aerodinâmica: os aviões, na verdade, voam "apoioando-se" sobre ela. Já a lei de ferro dos salários de Ricardo (salários igual a nível de subsistência mínima) pode ser alterada pelas lutas sindicais. Além disso, o próprio conceito de subsistência mínima é extremamente móvel, pois o que se considera como mínimo varia de acordo com as condições sócio-culturais de cada época.

Ora, também aqui poderíamos considerar que a repressão policial das classes populares à margem da lei, uma recorrência no Brasil desde o início de sua história, decorre de algo bem mais estrutural do que um mero e suposto despreparo da polícia; que, também aqui, opera uma lei de ferro da repressão. Ocorre que o processamento dos crimes de acordo com a lei (o inquérito, o envio à justiça, o processo, a sentença etc., tudo de acordo com o Código de Processo Penal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos) implica uma operação demorada e cara que só pode funcionar a contento numa sociedade bem diferente da nossa, onde a infração às regras civilizadas de convivência seja um fato incomum, estatisticamente pouco relevante. As cifras brasileiras, contudo, dão conta de uma realidade bem diversa. Em dezembro de 1982, em Pernambuco, o secretário da segurança declarava que havia "perto de 50 mil processos criminais pendentes de julgamento na Comarca do Recife" (*Diário de Pernambuco*, 13.11.83). Em 24.01.82, a *Folha de S. Paulo* informava que naquele Estado havia cerca de 60 mil pessoas condenadas, com mandados de prisão assinados e em liberdade, por falta de presídios.

Esses dados estão a dizer que numa sociedade como a brasileira, onde já as condições de vida de amplas camadas da população são

um escândalo ordinário e cotidiano, o processamento dos delitos de acordo com a lei tem escassas possibilidades de prosperar<sup>5</sup>. É nesse sentido que raciocina Luigi Moscatelli: “Imaginemos o que aconteceria (...) se a polícia policiasse apenas e limitada pelo seu código de ética e atribuições legais. Com certeza, o resultado seria o caos da ordem desordenada que nos caracteriza” (1982: 74). A esse respeito vale lembrar que, vez por outra, a polícia, ao conflitar com o governo por melhores salários, faz greves brancas através da chamada “operação padrão”, que é exatamente isso: agir só e estritamente dentro da lei. Deixa-se de prender para averiguações, cessam os “arrastões”, as batidas nas favelas – etc, e logo se ouvem os clamores exigindo o restabelecimento da “ordem”.

Consideradas essas questões, poderíamos dizer que a repressão policial à margem da lei está de acordo com a “natureza das coisas”. O problema, porém (ou, ao contrário, a solução), é que esse estado de coisas não tem nada de natural. De um lado porque aí opera uma lógica de dominação, na qual a repressão ilegal tem um papel político a cumprir, que é o de – segundo Paulo Sérgio Pinheiro – “preservar a hegemonia das classes dominantes e assegurar a participação ilusória das classes médias nos ganhos da organização política baseada nessa repressão” (1981:31). De outro lado porque tal estado de coisas pode ser, se não inteiramente eliminado, pelo menos revertido. É o que sugere esse mesmo autor quando lembra que “a ausência do controle através da violência

<sup>5</sup> Com isso não estou afirmando – o que seria ingenuidade – que nas sociedades desenvolvidas os aparelhos estatais ajam sempre em conformidade com a lei. Como lembra Poulantzas, “A Ação do Estado, seu funcionamento concreto nem sempre toma a forma de lei-regra: existe sempre um conjunto de práticas e técnicas estatais que escapa à sistematização e à ordem jurídicas. [...] Frequentemente o Estado age transgredindo a lei-regra que edita, desviando-se da lei ou agindo contra a própria lei. Todo sistema autoriza, em sua discursividade, delineado como variável da regra do jogo que organiza, o não-respeito pelo Estado-poder de sua própria lei. Chama-se a isso *razão de Estado*, que significa que a legalidade é compensada por apêndices de ilegalidade...” (1981:95). Ou seja: a diferença entre o que ocorre noutras sociedades e o que ocorre no Brasil é menos de substância e mais de grau. Aqui, é como se a “exceção” fosse a regra...

implicaria a implantação de um programa social redistributivista, por exemplo, que provavelmente iria obrigar as classes médias a pagarem impostos de renda em nível americano ou europeu, agüentar greves e privar-se de toda a gama de subemprego que ampara as condições de vida de todos os setores das classes médias” (*idem*, p. 32).

Esse clima de violência institucionalizada, como não poderia deixar de ser, tem também na opinião pública um de seus elementos constitutivos. E, no entanto, estamos acostumados a pensar, um tanto genericamente, que o direito justo é aquele que conta com o respaldo da sociedade. Numa linguagem sociológica ligada à perspectiva positivista como ela é mais convencionalmente imaginada, sugere-se não raro que o melhor direito seria aquele que contasse com o respaldo de pesquisas de opinião (Carbonnier, 1979: 452). Essa, todavia, não é uma metodologia isenta de algumas ilusões e outros tantos perigos.

Uma das grandes objeções que se fazem a essas pesquisas é a de que elas padecem de um factualismo até certo ponto ingênuo, na medida em que “pretendem captar a realidade social a partir de uma ‘fotografia’ instantânea da opinião pública sem problematizar o que é a opinião pública e sem levar em conta as estruturas e os movimentos sociais” (Thiollent, 1980: 16). Isso quer dizer que as pesquisas, ao investirem na opinião pública em sua realidade concreta, presente, “positiva”, correm o risco de naturalizar o seu objeto de investigação, descuidando de uma questão crucial e anterior: a opinião pública não surge espontaneamente, ela é socialmente construída. Como tal, não raro ela veicula convicções que, embora apareçam como verdades naturais espontaneamente desenvolvidas, são em grande parte ideologias secretadas – ou estimuladas – pelas instâncias formadoras da opinião pública

(exemplo: os meios de comunicação de massa) e interiorizadas pelos indivíduos. O caso da “legitimidade” social da violência da polícia parece um bom exemplo desse fenômeno, pois, na análise de sua formação, há que se levar em conta o papel que desempenha, por exemplo, a imprensa sensacionalista – falada (Menezes, 1981/1982) ou escrita (Benevides, 1983) – a qual, ao enfatizar (e eventualmente exagerar...) a criminalidade dos estratos mais miseráveis da população, contribui decisivamente para a formação, no imaginário social, dos estereótipos que fazem dos pobres, pretos e favelados os eternos “suspeitos”.

Nessas condições, uma metodologia que não questione a estrutura social que condiciona a formação da opinião pública – isto é, que não questione o real, mas procure simplesmente captá-lo –, arrisca-se a legitimar o *status quo* muitas vezes injusto. Daí a crítica várias vezes repetida de que os postulados positivistas são filosoficamente deterministas e politicamente conservadores (Trubek, 1983).

5. Para concluir, umas poucas palavras finais um tanto inconclusas, porque a verdade é que a indagação inicial continua problemática: em que condições deve a realidade subsidiar o legislador se, como vimos, também a realidade é um problema a ser enfrentado? A perspectiva sociologista é, a esse respeito, insuficiente e, freqüentemente, equivocada – porque, herdeira da crítica tradicional do distanciamento da lei em relação à sociedade, dos valores do legislador em relação aos valores locais, abona com demasiada boa-fé a existência de um “direito vivo” como que mais puro e autêntico, porque não conspurcado pelos valores supostamente alienígenas e autoritários da lei.

Mas a verdade é que as coisas não se passam exatamente assim. Não raro, o “direito vivo” ao qual os grupos e classes sociais estão submetidos nada tem de espontâneo e, ao contrário, cristaliza práticas de dominação às vezes as mais iníquas<sup>6</sup>. Nesse caso, uma das tarefas do sociólogo do direito, paralelamente à pesquisa das práticas jurídicas efetivamente vigentes, será a da sua crítica. Claro que não se trata, com essas colocações, de aderirmos a um intelectualismo autoritário segundo o qual o povo nada saberia e o cientista social, detentor de todo o saber, é quem conhece o que lhe seria melhor. Mas se trata de reconhecer, sem equivocados pudores, que as mais das vezes o comum das pessoas, imersas em sua “quotidianidade” (Oliveira e Oliveira 1981:31), não conhecem os processos, as variáveis, os fatores econômicos e políticos que determinam suas condições de vida e que lhes parecem uma fatalidade natural, quando, na verdade, têm uma gênese histórica que o conhecimento permite dessacralizar e, por via de consequência, alterar. Isso não decorre de nenhuma iluminação especial que só algumas pessoas teriam. Decorre da própria divisão social do trabalho e da crescente complexidade que ela engendra, o que faz com que uns aprendam a manejar enxadas e tornos, e outros tenham tempo para estudar variáveis e correlações...

As questões de onde partimos, como se vê, continuam em aberto. Mas se é possível findar o presente texto com uma observação que leve adiante a discussão de onde partimos, a reflexão seria esta: parece ser necessário encontrar, para além da norma e para além do fato, alguns conceitos que permitam avaliar criticamente um e

<sup>6</sup> A antropóloga americana Laura Nader, criticando a visão que opõe um direito nacional opressivo contra um direito local libertador, adverte: “Isso não quer dizer que todos os nativos acreditem que o direito local é justo e que o direito nacional é opressivo e inescrupuloso; provavelmente os negros do sul dos Estados Unidos não pensariam assim” (1975:154).

outro. Por exemplo, conceitos como direitos humanos e justiça social. Nem um nem outro existem como práticas concretas da sociedade brasileira. São, conforme Manheim (1976), conceitos utópicos — que não são, mas podem vir a ser. A adesão a eles, por parte do pesquisador, é uma escolha ética, não uma atitude científica. Isso no sentido de que tais conceitos-valores não emergem a partir de uma observação sistemática e metodologicamente correta da realidade, como num processo de indução. A realidade existente, na verdade, os contradiz. Com isso quero salientar uma reflexão que de certa maneira percorre todo este texto: se a sociologia jurídica pode, de alguma forma, subsidiar o direito, a crítica social deve, sempre, subsidiar a própria sociologia jurídica.

## REFERÊNCIAS

1. BENEVIDES, M. Victória. *Violência, Povo e Polícia*, São Paulo, Brasiliense, 1983.
3. BICUDO, Hélio. *Direitos Civis no Brasil, Existem?*, São Paulo, Brasiliense, 1982.
4. BOBBIO, Norberto. "Sur le Principe de la Légitimeté". *Annales de Philosophie Politique*, Paris, PUF, 1967.
5. BRETAS, Marcos. "Policiar a Cidade Republicana". *A Instituição Policial*, Revista OAB/RJ, nº 22, 1985.
6. CARBONNIER, Jean. *Sociologia Jurídica*, Coimbra, Livraria Almedina, 1979.
7. DÍAS, Elías. *Sociología y Filosofía del Derecho*, Madrid, Taurus, 1974.
8. DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1978.
9. \_\_\_\_\_. *As Formas Elementares da Vida Religiosa (Introdução)*, São Paulo, Abril Cultural, 1973.
10. EHRlich, Eugen. *I Fondamenti della Sociologia del Diritto*, Milano, Giuffrè, 1976.
12. FRIEDMAN, Lawrence e MACAULAY, Stewart. *Law and the Behavioral Sciences*, Indianapolis/New York, Bobbs/Merrill, 1977.
14. GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução à Ciência do Direito*, Rio de Janeiro, Forense, 1976.
15. IETSWAART, Heleen. "The Discourse of Summary Justice and the Discourse of Popular Justice". *The Politics of Informal Justice*, New York, Academic Press, 1982.
16. MANHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*, Rio de Janeiro, Zahar, 1976.
17. MENEZES, Eduardo Diatahy B. "A Violência da Cidade no Discurso Radiofônico", *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, nºs. 12/13, 1981/1982.
18. MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*, São Paulo, Abril Cultural, 1979.

19. MOSCATELLI, Luigi. *Política da Repressão*, Rio de Janeiro, Achiamé, 1982.
20. NADER, Laura. "Forums for Justice: A Cross Cultural Perspective", *Journal of Social Issues*, v. 31, n° 3, 1975.
21. OLIVEIRA, Luciano. "Práticas Judiciárias em Comissariados de Polícia em Recife". *A Instituição Policial*, Revista OAB/RJ, n° 22, 1985.
22. \_\_\_\_\_. "Polícia e Classes Populares". *Cadernos de Estudos Sociais*, Recife, vol. 1, n° 1, 1985.
23. OLIVEIRA, Rosiska e OLIVEIRA, Miguel. "Pesquisa Social e Ação Educativa". *Pesquisa Participante*, São Paulo, Brasiliense, 1981.
24. PINHEIRO, Paulo Sérgio, "Violência e Cultura". *Direito, Cidadania e Participação*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1981.
25. POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder, o Socialismo*, Rio de Janeiro, Graal, 1981.
26. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, São Paulo, Saraiva, 1978.
27. ROSA, F.A. de Miranda, *Sociologia do Direito*, Rio de Janeiro, Zahar, 1978.
28. SALDANHA, Nelson. *Sociologia do Direito*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.
29. SOUTO, Cláudio. *Teoria Sociológica do Direito e Prática Forense*, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1978.
30. SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito*, São Paulo, LTC/EDUSP, 1981.
31. THIOLENT, Michel. *Crítica Metodológica, Investigação Social e Enquete Operária*, São Paulo, Polis, 1980.
32. TIMASCHEFF, N.S. "O que é 'Sociologia do Direito'?". Cláudio SOUTO e Joaquim FALCÃO (Orgs.), *Sociologia e Direito*, São Paulo, Pioneira, 1980.
33. TRUBEK, David. "Where the Action is: Critical Legal Studies and Empiricism". *Disputes Processing Research Program - working paper*, 10 Madison, 1983.

## EDUCAR NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: DESAFIOS CONCEITUAIS, INTERROGAÇÕES ÉTICAS

Paulo C. Cunha Filho, Marcos Galindo, André M. Neves

Num artigo intitulado "Cómo aprender en el siglo de la información: claves para una enseñanza más comunicativa", o professor Arturo Merayo Pérez [2000], da Faculdade de Comunicação da Universidad Pontificia de Salamanca, defende que "a chave da inovação educativa está baseada na capacidade de adaptação às novas circunstâncias dos professores e em seu entusiasmo frente aos novos desafios" trazidos pelas tecnologias da informação e da comunicação. Enfático, Merayo Pérez garante:

*"La nueva situación exige reinventar el concepto de educación a través de una nueva pedagogía en la que el criterio, la creatividad y la honradez serán más importantes que los conocimientos. El desarrollo de las actitudes resulta hoy más decisivo que nunca en la tarea de formación. Es preciso, por tanto, no reducir la Educación para la Comunicación a la mera educación para los medios, dado que otros aspectos resultan prioritarios y más decisivos para la formación del estudiante: la intercomunicación personal y la comunicación con el grupo son cuestiones básicas de la competencia comunicativa que debe caracterizar al alumno del siglo XXI."*

O que está em discussão é se a educação poderá permanecer indiferente às transformações tecnológicas. Sobretudo indiferente à imensa quantidade de informação disponível e que se multiplica exponencialmente a cada instante<sup>1</sup>. Qualquer observação mais atenta do fenômeno educacional mostra que, historicamente,

<sup>1</sup> O volume de publicações técnicas e científicas de um ano no final do século XX supera toda a produção impressa desde a origem dos tempos até o final da Segunda Guerra Mundial [Merayo Pérez, 2000].